

**RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE**

PROCESSO Nº 02048.000017/2006-40

RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA GALO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de apuração e julgamento do Auto de Infração nº 468263-D (fl. 02), de 29/12/2005, relativo a multa aplicada à Industria e Comercio de Madeiras Santa Galo Ltda., pela venda de madeira em tora de diversas espécies sem licença válida, conduta tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999.

Em 30/12/2005, o interessado apresentou, tempestivamente, a defesa impugnando o auto de infração requerendo a declaração de nulidade do auto (fls. 06/10).

Em 10/04/2008, o Gerente Executivo do IBAMA/Santarém-PA decidiu pela homologação do Auto de Infração supracitado, mantendo os efeitos punitivos contra o interessado (fl. 22).

A notificação de indeferimento da defesa (fl. 24) foi recebida pelo interessado em 06/06/2008 (AR, à fl. 27) e apresentado recurso ao presidente do IBAMA, tempestivamente, em 17/06/2008 (fls. 28/35).

Em 02/04/2009, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl. 45). O interessado foi notificado desta decisão em 11/05/2009 (conforme notificação, à fl. 47, e AR, à fl. 49).

Após, o interessado interpeôs recurso ao Ministério do Meio Ambiente (fls. 50/58), pugnano pela nulidade do auto de infração por inobservância do devido processo legal, falta de clareza quanto à fórmula utilizada para autuação e agente incompetente para lavrar o ato.

É o relatório.

II – VOTO

II.1. Admissibilidade do Recurso

O recurso de fls. 51/58 é tempestivo. A recorrente foi notificada do indeferimento do recurso interposto perante a 2ª instância, em 11/05/2009, conforme AR à fl. 49. O recurso ao CONAMA foi protocolado em 25/05/2009, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 130 do Decreto nº 6.514/2008. A petição recursal encontra-se assinada por advogado com procuração à fl. 36.

II.2. Mérito

Inicialmente, não se deve falar em prescrição, visto que rege integralmente o caso a lei 9873/99, em seu art. 1º, que fixa o prazo de cinco anos, tendo em vista que o fato foi praticado na vigência do Decreto nº 3.179/99.

Alega o recorrente violação ao devido processo legal, tendo em vista que o auto de infração fora lavrado antes que pudesse ser apresentada a defesa a respeito do que ali se trata.

Contudo, pela Instrução Normativa nº 008/2003 do IBAMA, ato normativo que dispunha acerca do procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas ambientais, em regulamentação ao Decreto nº 3179/99, dispõe expressamente que tal ato dá sim início à ao processo administrativo.

Tal disposição encontra-se no art. 3º, transcrito abaixo:

Art. 3º O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas terá início com a lavratura do auto de infração e demais termos referentes à prática do ato infracionário, sendo assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Não obstante, o recorrente não explicita qual o modo pelo qual houve o descumprimento do devido processo legal. Limita-se a alegar violação ao contraditório e ampla defesa, o que de fato não houve, em face da manifestação defensiva constante dos autos às fls. 06/09, afastada pontualmente pelo Parecer

171/2008, às fls. 14/19, acatado e homologado pela Gerência Executiva do IBAMA às fls. 22.

Quanto à autuação, tanto em relação à tipificação legal, como ao agente público, igualmente não merece prosperar o recurso.

O montante que oferece sustentação à autuação é encontrado às fls. 04, estando a sanção dentro dos limites impostos e tipificada de maneira acertada aos moldes legais.

No que pertine à incompetência, nota-se que o agente foi regularmente nomeado por Portaria, presumindo a legitimidade do ato administrativo, não questionada e menos ainda provada pelo recorrente.

Diante do exposto, é de ser mantido o auto de infração por seus próprios termos, com o improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 08 de maio de 2014.



PEDRO ALLEMÂND

Advogado da União

Representante do Ministério do Meio Ambiente

